



Solução de Consulta n° 132 - Cosit

Data 17 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO. CAFÉ CRU EM GRÃO. CAFÉ SOLÚVEL. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO.

Não se aplica o regime aduaneiro de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo na obtenção de café solúvel a partir do café cru em grão importado, porque tal procedimento caracteriza-se como processo de industrialização por transformação.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 353 e 380; Decreto n.º 7.212, de 2010, Art. 4.º, inciso I; e IN RFB n.º 1.600, de 2015, Art. 78, parágrafo único, inciso I.

Relatório

A interessada, pessoa jurídica acima identificada, por meio de seu procurador identificado às fls. 04, 25 e 41, com base no art. 78, parágrafo único, inciso I, da IN RFB n.º 1.600, de 14 de dezembro de 2015, formula consulta acerca da importação, sob o Regime Especial de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, de café cru em grão – NCM 0901.11.10, desnacionalizado, que, posteriormente, retorna à origem.

2. (...).

3. Em vista do exposto, indaga se a operação descrita se encaixaria no parágrafo único do art. 78, inciso I, como beneficiamento da matéria prima. (transcreve-os).

É o Relatório.

Fundamentos

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo administrativo de consulta de que tratam os artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972; os arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; os arts. 88 a 102 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e a IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem por objetivo esclarecer dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

5. Assim, em sua apreciação, cabe, inicialmente, o exame de sua admissibilidade à luz das disposições estabelecidas nas normas disciplinadoras, hoje consolidadas na citada IN RFB n.º 1.396, de 2013, a fim de se observar o cumprimento dos requisitos e condições postos pela legislação, sem o quê, restará prejudicada a admissibilidade da consulta e, conseqüentemente, não serão produzidos os efeitos protetivos a ela inerentes. Tal análise preliminar, longe de configurar mero exercício formal, é etapa obrigatória a ser observada pela autoridade julgadora, visando resguardar os interesses da Administração Fiscal (Parecer CST/DLA/SIF n.º 580, de 25 de junho de 1991).

6. Feita essa análise, e, em sendo considerada eficaz a presente consulta, passa-se ao exame da questão trazida pela consulente que consiste em se verificar a possibilidade de a operação por ela descrita - café cru importado em grão (NCM 0901.11.10) e exportado como café solúvel (NCM 2101.11.10) - se beneficiaria da admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 78 da IN RFB n.º 1.600, de 2015, os quais dispõem:

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

Seção I

Do Conceito

Art. 78. O regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos de bens estrangeiros ou desnacionalizados, destinados a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo os bens destinados a seu próprio:

*I - **beneficiamento**, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou reacondicionamento; ou*

II - conserto, reparo ou manutenção.

(grifos da transcrição).

7. Da leitura acima, destaca-se que o regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação. Delimita-se, também, que são admissíveis ao regime de Admissão Temporária, para fins de aperfeiçoamento ativo, os bens importados destinados aos processos industriais de beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento ou

reacondicionamento, ou conserto, reparo ou manutenção (Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, arts. 353 e 380).

8. Assim, para a elucidação do cerne da questão trazida pela consulente, resta analisar se o processo descrito de alteração do grão de café cru importado para café solúvel, que será, posteriormente, reexportado, está compreendido entre algum dos processos elencados nos dispositivos em comento.

9. Com relação ao assunto, importa assinalar que o Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI), ao regulamentar a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, caracterizou as modalidades de industrialização nos seguintes termos:

Da Industrialização

Características e Modalidades

Art. 4.º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3.º, parágrafo único):

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

(grifos da transcrição).

10. Assim, do confronto das operações de industrialização descritas nos dispositivos acima transcritos com o detalhamento do processo industrial conduzido pela interessada, para fins de alteração do grão de café cru importado para café solúvel, resta claro que referido processo industrial deve ser classificado como “transformação”, porquanto, desse processo, resulta a obtenção de espécie nova, ou seja, o deslocamento do produto primitivo (grão de café

cru - NCM 0901.11.10) para novo produto (café solúvel - NCM 2101.11.10), com classificação fiscal diversa, em decorrência da diferença marcante entre os processos industriais de beneficiamento e transformação (Decreto n.º 7.212, de 2010, art. 4.º, incisos I e II).

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo à interessada que a operação de industrialização do grão cru (NCM 0901.11.10) para café solúvel (NCM 2101.11.10) se classifica como processo de industrialização por transformação, porquanto resulta na obtenção de um produto com nova classificação fiscal. Em consequência, não está contemplada no benefício fiscal de Admissão Temporária para Aperfeiçoamento de Ativo, nos termos do art. 78, parágrafo único, inciso I, da IN RFB n.º 1.600, de 2015.

Assinado digitalmente

ANGELA MARIA MAGNAN BARBOSA
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente

AGUEDA CAROLO QUINTAS ALVES
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit